

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 111/95

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Define orientações decorrentes dos Decretos n°
1.303/94, de 08-11-94 e 1.334/94, de 08-12-94

RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE N°089/95 - CLN - APROVADO EM 22-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Presidente do Conselho encaminhou à CLN Relatório de uma Comissão Especial deste Conselho, que em reunião de 10-02-95, procedeu a análise dos Decretos n°s 1.303/94, de 08-11-94 e 1.334/94, de 08-12-94 e definiu orientações para aplicação destes dispositivos legais.

A Comissão de Legislação e Normas à vista do trabalho apresentado, aprovou em sessão de 15-02-95, as conclusões da Comissão Especial adotando-as como suas e transformando-as neste Parecer conclusivo.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em decorrência dos Decretos n°s 1.303/94 de 08-11-94 e 1.334/94, de 08-12-94, aprovam-se as seguintes orientações propostas pela Comissão Especial, quanto aos procedimentos relativos a autorização de funcionamento de novos cursos e aumento ou redistribuição de suas vagas, nos estabelecimentos isolados de ensino superior jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação:

2.1 Os processos de autorização de novos já haviam recebido o Relatório da respectiva

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 111/95

PARECER CEE N° 089/95

Comissão de Especialistas, até 08-12-94, prosseguirão sua tramitação até o encaminhamento final ao MEC.

2.2 Os processos da mesma natureza que ainda não haviam recebido o Relatório da respectiva Comissão de Especialistas, até 08-12-94, terão sua tramitação sustada após o competente Parecer da CETG, até 30-06-95, conforme a MP n° 830, de 13-01-95 e Deliberação CEE n° 01/95, de 06-02-95.

2.3 Ficam sustados, na forma do item anterior, todos os pedidos que tratem de aumento de vagas nos cursos já existentes.

2.4 Quando se tratar de redistribuição que não implique aumento de vagas, o respectivo Parecer do CEE deverá ser encaminhado para aprovação do Ministro da Educação e do Desporto.

2.5 E por último, os processos que devem ser submetidos ao Conselho Nacional de Saúde ou à Ordem dos Advogados do Brasil serão encaminhados por ofício da Presidência deste Conselho, diretamente a esses órgãos, sempre antes do Parecer final da CETG, consoante o disposto no Decreto n° 1.303/94, em seus artigos 7° a 10.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*

Presidente-CLN

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 1995

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*

Presidente-CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente